



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 018/2024**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA M S MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CVBTEC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.257.354/0001-40, contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio que declarou vencedora a empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME**.

A peça recursal foi entregue tempestivamente ao Pregoeiro.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 165, I, 'b' e 'c' e § 1º inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 – DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

Trata-se do Dispensa Eletrônica nº 018/2024, para contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado para elaboração de projetos de rede elétrica aérea de distribuição.

Aberto o prazo para intenção de recurso a empresa ora RECORRENTE, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME**.

3 - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME** sob a alegação resumida de que “a qualificação técnica do responsável técnico não cobre as atividades pertinentes e compatíveis com as características desta licitação, que é Projetos de redes aéreas de distribuição no padrão CEMIG” e requer:

- a) O recebimento do recurso com a aplicação do efeito suspensivo;
- b) O acolhimento das preliminares;
- c) Desclassificação da proposta da empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME**;
- d) Encaminhamento dos autos para autoridade competente;
- e) Que a **CVBTEC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** seja declarada vencedora do certame.

4 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Somente a empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alega resumidamente que “todos os atestados apresentados pela empresa **VIPRO** são de melhoria no setor energético, sendo ou expansão para melhoria no sistema de iluminação pública ou melhoria nas instalações das edificações, sendo assim, compatível com as características da licitação” e requer:

- a) Sejam indeferidos os questionamentos levantados pelos licitantes;
- b) Seja mantido a decisão de habilitação da empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME** deste certame, uma vez que foram apresentados atestados de capacidade técnica pertinentes ao objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando-se à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é decisão que declarou vencedora a licitante **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME**, vejamos:

A Recorrente alegou que a empresa Recorrida não cumpriu os requisitos elencados no item 4.1 do Anexo I do instrumento convocatório, uma vez que não apresentou atestado comprovando execução de projetos de rede elétrica aérea de distribuição de média tensão conforme padrão CEMIG.

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, a exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), a Lei Federal nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Portanto, a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração. O que não foi realizado neste procedimento.

No entanto, sabemos que em procedimentos licitatórios, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

Através dos atestados apresentados pela empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME** ficou comprovado que a mesma já executou serviços semelhantes e/ou similares, com a possibilidade de somatória de atestados.

6 – DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Decido por manter a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **DURVAL P. DOS SANTOS JUNIOR ME.**

Santa Rita de Jacutinga-MG, 10 de setembro de 2024.

Alexsandro Landim Nogueira
Prefeito Municipal